

Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores **2020**

25 DE OUTUBRO DE 2020



MANUAL DOS
MEMBROS DAS
MESAS ELEITORAIS

ÍNDICE

1. Introdução	3
2. Dia e hora das assembleias/secções de Voto	4
3. Os membros das mesas	5
4. O desempenho da função de membro da mesa é obrigatório	5
5. Material destinado às mesas de voto	5
6. Impossibilidade de constituição de mesa	5
7. Alterações da mesa depois de constituída	6
8. Proibição de propaganda nas assembleias/secções de voto	6
9. Policiamento das assembleias/secções de voto	6
10. Início das operações eleitorais	6
11. Votação dos membros das mesas e dos delegados das listas	7
12. Delegado das listas	7
13. Poderes dos delegados das listas	7
14. Permanência nas assembleias/secções de voto	8
15. Exercício do direito de voto	8
16. Voto Antecipado	8
17. Modo como vota cada eleitor	9
18. Segredo do voto	10
19. Requisição da força armada	10
20. Encerramento da votação	10
21. Reclamações, protestos e contraprotostos	11
22. Deliberações da mesa	11
23. Funcionamento da assembleia/secção de voto	11
24. Apuramento na assembleia/secção de voto	11
25. Ata das operações eleitorais	12
26. Destino da documentação eleitoral	13
27. Comunicação de resultados. Escrutínio provisório	13
28. Assembleia de apuramento geral	14
29. Dispensa dos membros das mesas e delegados das listas	14
30. Adiamento da votação	14
Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores (apenas os artigos com importância para esta publicação)	15
Índice por artigos	31
Índice ideográfico	35

1. INTRODUÇÃO

Esta publicação tem como principal intuito constituir um instrumento de trabalho e de consulta dos membros das mesas das assembleias eleitorais, de cujo esforço depende o perfeito decurso da votação para o rápido apuramento dos resultados da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Numa primeira parte elaboraram-se algumas notas explicativas e práticas metodologicamente organizadas por ordem cronológica das operações a executar e numa segunda parte destacaram-se da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto), os artigos que mais diretamente dizem respeito às funções e competências das mesas das assembleias eleitorais, tendo-se sobre eles elaborado índices (por artigos e ideográfico). São indicados também os números dos modelos dos editais a publicar pela mesa, bem como outros documentos necessários ao ato eleitoral e que lhes serão fornecidos pela Câmara Municipal.

Para além disto, e assim que sejam designados, terão os membros das mesas das assembleias eleitorais na Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial/Direção Regional de Organização e Administração Pública, um interlocutor sempre disponível e aberto para o esclarecimento de todas as dúvidas que surjam e que careçam de solução ou interpretação.

Toda a correspondência escrita deverá ser dirigida à

**Direção Regional de
Organização
e Administração Pública
Palácio dos Capitães Gerais
Largo Prior do Crato
9701-902 Angra do Heroísmo**

ou através de

Fax – 295 213 959

Email: vpgr.droap@azores.gov.pt

Para o contacto telefónico, que pode ser feito no próprio dia da eleição, poderão ser utilizados os números:

295 402 300/330/309

2. DIA E HORA DAS ASSEMBLEIAS/SECÇÕES DE VOTO

Para todas as operações eleitorais serem consideradas válidas, a mesa da assembleia de voto só se deverá constituir na hora marcada para a reunião da assembleia – **8 horas da manhã do dia 25 de outubro** – e no local que foi determinado (artigos 42.º e 49.º, n.º 1).

Não obstante, os membros da mesa devem comparecer no local de funcionamento da assembleia para que foram designados uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, para que estas possam começar à hora fixada (artigo 49.º, n.º 3).

A comparência dos membros das mesas às 7 horas justifica-se pela necessidade de preparação de todo o material necessário para que se possa dar início às operações eleitorais à hora estabelecida, altura em que a mesa se constitui. Bom seria que todos os membros de mesa se reunissem no dia ou dias anteriores ao da eleição para, em conjunto, discutirem este documento e tentarem antecipadamente resolver as dúvidas que possam surgir no decorrer das operações eleitorais, e em colaboração com as câmaras municipais e juntas de freguesia, se certificassem, no local de funcionamento da assembleia de voto, das condições (por exemplo, inexistência de propaganda, sinalização correta, etc.) e infraestruturas (urnas, câmaras de voto, esferográficas, etc.) necessárias ao ato eleitoral.

Os membros das mesas eleitorais devem assegurar a correta disposição, na sala, da mesa de trabalho e das câmaras de voto por forma a que, por um lado seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Após a constituição da mesa, será afixado, à porta da assembleia, um edital (**modelo VPECE/DROAP-27**), assinado pelo presidente, contendo os nomes dos membros da mesa e o número de eleitores inscritos (artigo 49.º, n.º 2). Também deverá ser afixado à porta e no interior da assembleia de voto o edital contendo as listas sujeitas a sufrágio (**modelo VPECE/DROAP-43**). Este edital terá sido entregue ao presidente da mesa juntamente com os boletins de voto (artigo 54.º, n.º 2).

A mesa deve também afixar à porta da assembleia uma ampliação do boletim de voto, que será também fornecido, e que esclarecerá os eleitores sobre o escalonamento das listas nos boletins de voto.

3. OS MEMBROS DAS MESAS

A mesa será constituída por **cinco membros**: um presidente, um presidente suplente, um secretário e dois escrutinadores (artigo 45.º, n.º 2).

Para que as operações sejam consideradas válidas é **necessário que estejam sempre presentes, pelo menos, três membros**, um dos quais será obrigatoriamente o presidente ou o seu suplente (artigo 50.º, n.º 2).

No caso de, em qualquer momento, estarem só três elementos, um será o presidente ou suplente e os outros farão de escrutinadores (artigos 45.º e 50.º, n.º 2).

4. O DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MEMBRO DA MESA É OBRIGATÓRIO

Só poderá haver escusa por motivo de força maior ou justa causa (artigo 45.º, n.º 4), isto é, doença, acidente, nojo ou outros impedimentos inelutáveis.

Em qualquer dos casos, essa falta deverá ser justificada nos termos legais (com atestado médico, por exemplo, no caso de doença). Deve, todavia, sempre ser participada por escrito ao presidente da câmara **até três dias antes da eleição** (artigo 45.º, n.º 6). A justificação poderá no entanto ser dispensada desde que o facto impeditivo seja de reconhecimento público notório.

5. MATERIAL DESTINADO ÀS MESAS DE VOTO

Até ao dia 21 de outubro os membros das mesas deverão receber dos presidentes das câmaras municipais o seguinte material: cader-

no destinado às atas das operações eleitorais, com termo de abertura por eles assinado e com todas as folhas necessários e os boletins de voto (artigo 54.º). Receberão também duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento (artigo 53.º) se não as tiverem previamente pedido à comissão recenseadora respetiva.

6. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE MESA

Se a mesa não se puder constituir em virtude de não haver o número mínimo (3) de membros, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido (artigo 49.º, n.º 4).

Para o cumprimento deste número o presidente da junta poderá recorrer aos eleitores presentes nesse momento na assembleia de voto, escolhendo de entre eles os que reúnam as condições mínimas para o efeito (saber ler e escrever português). Poderá também e em última análise recorrer aos delegados das listas que se disponham a exercer as funções de membro de mesa, desde que inscritos nessa secção de voto.

Constituída a mesa nestas condições, deve ser imediatamente lavrado o respetivo edital pelo presidente (**modelo VPECE/DROAP-28**).

7. ALTERAÇÕES DA MESA DEPOIS DE CONSTITUÍDA

Só poderá haver alterações da mesa em caso de força maior (doença, acidente, nojo ou outros impedimentos inelutáveis). Caso haja alteração deverá ser feito um edital (**modelo VPECE/DROAP-28**) com menção das razões que a originaram a afixar na porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto (artigo 50.º, n.º 1).

Apesar de a mesa se poder constituir e funcionar apenas com 3 membros, devem ser promovidas diligências para que, logo que possível, funcione com os 5 membros previstos na lei. Para o efeito o Presidente da Junta substitui o membro ou membros em falta por qualquer eleitor da bolsa de agentes eleitorais (artigo 8.º, n.º 3 da Lei n.º 22/99, de 21 de abril).

NOTA: Os delegados das listas não podem ser designados para substituir os membros de mesa em falta (artigo 51.º, n.º 2).

8. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA NAS ASSEMBLEIAS/SECÇÕES DE VOTO

Não pode haver propaganda dentro das assembleias ou secções de voto nem fora delas até à distância de 500m (todavia, e como é compreensível, apenas se torna absolutamente indispensável a eliminação da propaganda no interior das secções de voto e porventura nos corredores de acesso e fachada do edifício onde ela funciona (artigo 94.º).

Não é permitido o uso pelos eleitores, membros de mesa e delegados dos partidos políticos ou frentes eleitorais de emblemas,

autocolantes ou outros quaisquer elementos identificativos das forças políticas que possam indiciar o sentido de voto.

9. POLICIAMENTO DAS ASSEMBLEIAS/ SECÇÕES DE VOTO

Compete ao presidente da mesa, com a ajuda dos restantes membros, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, policiar a assembleia, entendendo-se por isto garantir o bom andamento das operações, mandando retirar aqueles que causem ou possam causar perturbações ou distúrbios, nomeadamente os cidadãos manifestamente embriagados ou drogados que transportarem qualquer arma ou instrumentos suscetíveis de como tal serem usados e os cidadãos cuja presença não se justifique (artigos 93.º e 95.º, n.º 1).

10. INÍCIO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

Após a constituição da mesa, o presidente deverá declarar iniciadas as operações eleitorais e, depois de afixado à porta o edital (**modelo VPECE/DROAP-27**) atrás referido, deverá juntamente com os restantes membros da mesa e os delegados das listas, revistar a câmara de voto e os documentos de trabalho da mesa e exibir a urna perante os eleitores presentes para que possam verificar que se encontra vazia (artigo 88.º, n.º 1). **Devem também confirmar o número de eleitores para votar** conferindo, para o efeito, os respetivos cadernos eleitorais.

NOTA IMPORTANTE: A mesa não pode fazer quaisquer riscos nos boletins de voto. Qualquer desistência de lista, confirmada pelo Vice-Presidente do Governo, deve ser comunicada aos eleitores através de anotação nas ampliações dos boletins de voto referidos no ponto 1 ou através de edital (**modelo VPECE/DROAP-25**), afixados ambos à porta da assembleia de voto. Nos boletins de voto que vão ser utilizados pelos eleitores não são permitidos quaisquer riscos, feitos pela mesa ou pelos eleitores, sob pena de anulação dos respetivos votos.

11. VOTAÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS E DOS DELEGADOS DAS LISTAS

Depois das operações atrás descritas, os membros da mesa e os delegados das listas inscritos nessa assembleia ou secção de voto deverão votar imediatamente (artigo 88.º, n.º 2).

Caso os membros das mesas e os delegados das listas não se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto devem, como atrás já referimos, exercer o seu direito de voto onde estão inscritos, para lá se deslocando assim que as operações na secção de voto em que exerçam funções o permitam, podendo os delegados das listas ser substituídos pelos respetivos suplentes.

No caso dos membros da mesa, esta nunca poderá funcionar com menos de três membros, sendo um deles o seu presidente ou suplente (artigo 50.º, n.º 2).

12. DELEGADOS DAS LISTAS

Cada lista proposta à eleição deverá indicar um delegado e um suplente para cada assembleia

ou secção de voto. Os delegados e suplentes deverão ser portadores de uma credencial (**modelo VPECE/DROAP-6**) autenticada pelo presidente da câmara municipal (artigos 46.º e 47.º, n.º 3). Obviamente que efetivo e suplente não podem exercer funções ao mesmo tempo. Na ausência do delegado efetivo exercerá funções o seu suplente e vice-versa.

13. PODERES DOS DELEGADOS DAS LISTAS

Os delegados das listas terão os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, que na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões de votação e apuramento.

(v. modelo VPECE/DROAP-30)

A mesa poderá, sempre que surja qualquer dúvida, exigir dos delegados e suplentes a credencial que prove que foram designados para aquela assembleia ou secção de voto.

Os delegados não podem ser detidos durante o

funcionamento da assembleia/secção de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito (artigo 52.º, n.º 1).

A mesa pode, sempre que surja qualquer dúvida, exigir dos delegados e suplentes a exibição da credencial que prove que foram designados para aquela assembleia ou secção de voto.

14. PERMANÊNCIA NAS ASSEMBLEIAS/SECÇÕES DE VOTO

Embora não sendo eleitores nessa assembleia de voto, poderão aí permanecer, depois de se identificarem junto dos membros da mesa, os candidatos, os mandatários, os delegados das listas e os agentes dos órgãos da comunicação social (que exibam documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam). Estes últimos não poderão colher imagens ou informações que violem o segredo de voto, nem perturbar as operações (artigo 95.º).

Situação especial é a dos agentes de empresas de sondagens (inquiridores) que – desde que devidamente credenciados pela Comissão Nacional de Eleições – podem inquirir eleitores (após estes terem votado) nas proximidades das assembleias de voto, mas não o podem fazer no interior das salas onde estas funcionam. Isto é, admite-se que os inquiridores credenciados possam estar perto dos locais de voto, mas é-lhes interdita a presença no interior das salas onde se efetuam as operações eleitorais (artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho). Compete aos membros de mesa impedir que os agentes de sondagens violem estas regras, devendo ordenar a sua retirada das assembleias de voto, caso não as respeitem ou, de

algum modo, perturbe, o normal decurso da votação.

15. EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Só poderão votar os eleitores inscritos nos cadernos eleitorais e cuja identidade seja reconhecida pelos membros da mesa (artigo 85.º). Os eleitores votarão pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se em fila, podendo esta prolongar-se para o exterior (artigo 90.º, n.º 1).

Os presidentes das mesas devem facilitar a votação aos doentes, idosos e grávidas.

O direito de voto é exercido pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor (artigo 76.º).

16. VOTO ANTECIPADO (ARTIGOS 77.º, 77.º-A, 80.º E 81.º)

Podem votar antecipadamente (artigo (77.º, n.º 1):

- Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto (artigo 77.º, n.º 1, alínea e));

- Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos (artigo 77.º, n.º 1, alínea f)).

Podem também votar antecipadamente os seguintes eleitores deslocados no estrangeiro (artigo 77.º, n.º 2):

a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;

b) Médicos, enfermeiros Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Gover-

no Regional dos Açores;

c) Investigadores e bolsiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;

d) Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio;

e) Membros integrantes de delegações oficiais do Estado e da Região Autónoma.

Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no ponto anterior.

A mesa recebe, no dia da eleição, da junta de freguesia, um envelope azul, fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, contendo um envelope branco devidamente fechado (dentro do qual está o boletim de voto do eleitor).

Caso se trate de voto antecipado de eleitor doente internado ou preso o envelope azul deve conter também o documento comprovativo da impossibilidade de o eleitor se apresentar na assembleia de voto.

Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos antecipados, o Presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna.

Para o efeito, o Presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se está presente o documento comprovativo do impedimento invocado.

Feita a descarga no caderno de recenseamento, o Presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna (sem o ter desdobrado).

De salientar que se considera nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chegue nas condições atrás descritas, ou seja, recebido

em envelopes que não estejam devidamente fechados e selados com a vinheta de segurança.

17. MODO COMO VOTA CADA ELEITOR

Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica **o seu nome**, entregando ao presidente documento de identificação civil, se o tiver.

Na falta do documento de identificação civil, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia atualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra a sua identidade ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe o boletim de voto.

Em seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respetivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.

Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente, que o introduz na urna enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitores na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve o boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o, para os efeitos do n.º 8 do artigo 97.º. Entende-se por “documento geralmente utilizado para identificação” o passaporte, carta de condução, cartão de serviços sociais ou previdência, etc.

Os dois cidadãos eleitores que atestam a identidade do cidadão podem não estar inscritos nessa assembleia de voto.

Se o eleitor desconhecer qual a sua mesa de voto, deverá dirigir-se à junta de freguesia, que se encontra aberta nesse dia para esse efeito (artigo 87.º). Em alternativa, poderá consultar o Portal do Recenseamento, na internet, www.recenseamento.mai.gov.pt ou www.portaldoeleitor.pt enviar uma mensagem escrita (SMS) para o nº 3838, escrevendo: RE (espaço) Nº de identificação civil constante no Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão (espaço) data de nascimento (no formato AAAAMMDD).

O eleitor afetado por doença ou deficiência física notória que a mesa verifique não poder votar sozinho deverá fazê-lo acompanhado por um cidadão eleitor por si escolhido (artigo 99.º). Nestes casos (doença e deficiência física) quando a incapacidade seja notória ela não precisará de ser provada, sendo necessário em caso contrário, que a incapacidade seja provada por atestado médico ou qualquer outro meio de prova idóneo.

Nos casos em que os deficientes se apresentam para votar em cadeira de rodas a mesa deverá, caso haja necessidade, permitir que o eleitor assinale o boletim de voto fora da câmara de voto e em local (dentro da secção de voto) em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

18. SEGREDO DO VOTO

Dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 500m, ninguém poderá dizer em que lista vai votar ou votou (artigo 84.º).

19. REQUISIÇÃO DA FORÇA ARMADA

O presidente da mesa, consultada esta, poderá requisitar a força armada sempre que o achar conveniente; deverá fazê-lo por escrito, sempre que possível; caso não possa ser por escrito, devem figurar na ata as razões que levaram a requisitá-la e o tempo durante o qual esteve na assembleia ou secção de voto. As operações eleitorais devem suspender-se enquanto a força armada estiver presente, devendo recomençar quando estiverem reunidas as condições para que possam prosseguir (artigo 96.º). Sempre que ache necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado e por período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de entrar em contacto com o presidente da mesa ou quem o substitua (artigo 96.º, n.º 4).

Fora destes casos excepcionais, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de 100m é proibida a presença de força armada (artigo 96.º, n.º 1).

20. ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Quem chegar depois desta hora já não poderá votar.

O Presidente da mesa deverá declarar encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou quando tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto às 19 horas, o que poderá ser verificado pela mesa (artigo 91.º).

21. RECLAMAÇÕES, PROTESTOS E CONTRAPROTESTOS

A mesa tem de receber as reclamações, protestos e contraprotostos relativos às operações eleitorais, que podem ser apresentados por escrito pelos delegados das listas ou por qualquer eleitor inscrito nessa secção de voto (artigo 101.º, n.ºs 1 e 2). Estas reclamações, protestos e contraprotostos serão rubricados pela mesa e juntos à ata. A mesa, logo que os receba, deverá deliberar, mas se o entender poderá fazê-lo só no fim das operações, desde que isso não afete o andamento normal da votação (artigo 101.º, n.º 3).

(modelo VPECE/DROAP-34)

22. DELIBERAÇÕES DA MESA

Todas as resoluções da mesa serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente o voto de desempate (artigo 101.º, n.º 4). Entende-se por maioria absoluta metade mais um.

23. FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA/SECÇÃO DE VOTO

A assembleia de voto funcionará ininterruptamente até serem concluídas as operações de votação e apuramento (artigo 91.º, n.º 1).

24. APURAMENTO NA ASSEMBLEIA/SECÇÃO DE VOTO

1. Depois da votação, o presidente da assembleia de voto deverá contar os boletins que não foram utilizados e também os que foram

estragados pelos eleitores. Em seguida deverá metê-los num envelope com ofício (**modelos VPECE/DROAP-35 e 36**), que fechará e lacrará, e enviá-los-á em mão no próprio dia da eleição juntamente com outro material (artigo 97.º, n.º 8).

2. Em seguida, o presidente mandará contar os votantes pelas descargas feitas nos cadernos. Depois mandará abrir a urna e contará os boletins de voto que estão dentro da mesma, metendo-os outra vez dentro da urna. Se o número de votos contados pelas descargas não for igual ao número de votos contidos na urna será o número de votos da urna que prevalecerá (artigo 103.º, n.ºs 2 e 3).

3. Far-se-á seguidamente um edital (**modelo VPECE/DROAP-37**) em que se indicará o número de boletins de voto entrados, que depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto (artigo 103.º, n.º 4).

4. Depois, um dos escrutinadores desdobra os boletins de voto um a um e anuncia em voz alta qual a lista votada, enquanto o outro regista numa folha branca ou de preferência, num quadro bem visível, e separadamente os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos (artigo 104.º, n.º 1).

Considera-se **voto em branco** o boletim de voto que não tenha sido objeto de qualquer tipo de marca (artigo 100.º, n.º 1).

Considera-se **voto nulo** o do boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

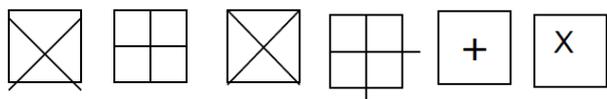
b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou não tenha sido admitida;

c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

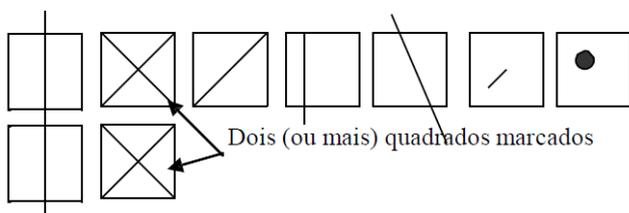
d) O voto antecipado quando o boletim de voto não chegue nas condições legalmente previstas, ou seja, recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados (artigo 100.º, n.ºs 2 e 4).

Considera-se ainda como voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 77.º-A a 81.º, ou seja, recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado. Considera-se ainda que os boletins de voto que contiverem uma cruz que, embora não perfeitamente desenhada ou que saia fora do quadrado, desde que não suscite dúvidas acerca da lista que o eleitor escolheu, não deve ser considerado nulo (artigo 100.º, n.º 3).

Alguns exemplos de quadrados bem assinalados (votos válidos) com a cruz:



Alguns exemplos de quadrados mal assinados (votos nulos) com a cruz:



5. O presidente irá examinando e exibindo, auxiliado por um dos vogais, os boletins de voto e agrupando-os por lotes que correspondam às listas votadas e aos votos em branco e aos votos nulos (artigo 104.º, n.º 2).

6. A conferência final far-se-á do seguinte modo:

O presidente compara o número de votos de cada lote com o número de votos registados na folha ou no quadro (artigo 104.º, n.º 3). Os delegados das listas poderão examinar depois os lotes dos boletins de voto separados. Podem também apresentar dúvidas, reclamações ou protestos quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim; estas dúvidas, reclamações ou protestos deverão ser feitas perante o presidente e, se não forem atendidas, os delegados terão direito de, juntamente com o presidente, rubricar, o boletim de voto em causa sendo estes separados dos restantes (artigo 104.º, n.ºs 4 e 5).

7. A mesa deverá afixar à porta principal da assembleia de voto um edital (**modelo VPE-CE/DROAP-38**) contendo o número de votos atribuídos a cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos (artigo 104.º, n.º 7).

25. ATA DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

O secretário da mesa deverá elaborar a ata das operações de votação e apuramento (artigo 107.º) que terá obrigatoriamente de ser remetida à Assembleia de Apuramento Geral (ver ponto 28).

O preenchimento da **ata é obrigatório e deve ser feito integralmente. O incumprimento total ou parcial desta obrigação é punível com coima** (artigo 159.º).

Da ata devem constar os seguintes elementos:

- Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas, bem como do respetivos números de identificação civil;
- A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;
- As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;

- O número total de eleitores inscritos e o de votantes;
- O número de identificação civil dos eleitores que votaram antecipadamente;
- O número de votos obtidos por cada lista;
- O número de votos em branco e o de votos nulos;
- O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 103.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
- O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à ata;
- Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

26. DESTINO DA DOCUMENTAÇÃO ELEITORAL

Além do já referido no ponto anterior o restante material eleitoral terá o seguinte destino:

1. **Nas vinte e quatro horas seguintes à votação**, os presidentes das assembleias de voto deverão entregar ao presidente da assembleia de apuramento geral, ou remeter em sobrescrito fechado e lacrado por correio registado, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega:
 - as atas;
 - os cadernos eleitorais e demais documentos respeitantes à eleição;
 - os boletins de voto com votos nulos;
 - os boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto (artigos 105.º e 108.º).

(Utilizar modelos VPECE/DROAP-39 e 40)

2. Os **restantes boletins**, isto é, os que contém:
 - votos válidos;

- votos em branco serão enviados em sobrescrito fechado e lacrado ao juiz do juízo local cível ou genérico, consoante o caso (artigo 106.º, n.º 1).

(Utilizar modelos VPECE/DROAP- 41 e 42)

NOTA:

Saliente-se que nestas operações e entrega do material eleitoral poderão ser localmente adotados procedimentos e esquemas de funcionamento mais expeditos e eficientes, como aliás tem acontecido em anteriores atos eleitorais, nomeadamente através da entrega pelas mesas na própria Câmara Municipal de toda a documentação que depois é devidamente encaminhada.

27. COMUNICAÇÃO DE RESULTADOS. ESCRUTÍNIO PROVISÓRIO

No final das operações eleitorais é de toda a importância que o presidente da mesa comunique com a máxima celeridade, através do presidente da junta de freguesia, os resultados eleitorais obtidos na respetiva assembleia/secção de voto. A necessidade dessa rápida comunicação é devida aos trabalhos do Escrutínio Provisório que se desenrola na DROAP – para onde os resultados são encaminhados pelas entidades locais que os recolhem – e através da qual a Região será informada, no próprio dia da eleição, do evoluir dos resultados eleitorais.

NOTA:

PARA EVITAR QUALQUER TIPO DE PERTURBAÇÃO, AS MESAS NÃO DEVERÃO DIVULGAR PUBLICAMENTE OS RESULTADOS A NENHUMA ENTIDADE OU INDIVÍDUO ANTES DE OS COMUNICAREM ÀS ENTIDADES LOCAIS ACIMA REFERIDAS E DE AFIXAREM

O EDITAL RESPETIVO (modelo VPECE/DROAP-38).

28. ASSEMBLEIA DE APURAMENTO GERAL

O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem à Assembleia de Apuramento Geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do dia 27 de outubro, no Palácio dos Capitães Gerais (artigo 109.º).

Entre os elementos que a compõem figurarão nove presidentes de assembleias ou secções de voto designados pelo Vice-Presidente do Governo (artigo 110.º, n.º 1, alínea d)).

29. DISPENSA DOS MEMBROS DAS MESAS E DELEGADOS DAS LISTAS

Os membros das mesas ou secções de voto bem como os delegados das listas deverão ser dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, e devendo para o efeito fazer prova bastante junto da entidade patronal dessa qualidade (artigo 49º, n.º 5 e 52.º, n.º 2).

Também os presidentes de mesa designados para pertencer à assembleia de apuramento geral gozarão da mesma faculdade durante o seu funcionamento, devendo também fazer prova bastante dessa qualidade através de documento assinado pelo presidente da assembleia (artigo 110.º, n.º 4).

(ver modelos VPECE/DROAP-6, 8, 31, 32, 45 e 48)

30. ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Caso a votação não se possa realizar por não constituição da mesa, interrupção da votação por mais de 3 horas em virtude de tumulto, ou ainda no caso de se registar alguma calamidade no dia das eleições ou nos 3 dias anteriores, haverá repetição da votação no 7.º dia subsequente ao da realização da eleição.

Quando, porém, as operações de votação não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia, pode o Vice-Presidente do Governo, adiar a realização da votação para o mesmo dia da semana seguinte (artigos 92.º, n.ºs 1 e 2).

A ocorrência de qualquer das situações acima descritas deve ser imediatamente comunicada ao Vice-Presidente do Governo, diretamente ou através das autarquias locais respetivas.

Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo Vice-Presidente do Governo (artigo 92.º, n.º 4).

**LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto

(Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, alterado pelas Leis n.º 28/82, de 15 de novembro, n.º 72/93, de 30 de novembro e pelas Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de julho, n.º 2/2001, de 25 de agosto, 5/2006, de 31 de agosto, 2/2012, de 14 de junho, 3/2015, de 12 de fevereiro, 4/2015, de 16 de março e 1-B/2020, de 21 de agosto.

(EXCERTOS)

TÍTULO I

Capacidade eleitoral

CAPÍTULO I

Capacidade eleitoral ativa

Artigo 1.º

Capacidade eleitoral ativa

1 - Gozam de capacidade eleitoral ativa os cidadãos portugueses maiores de 18 anos.

2 - Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a capacidade eleitoral ativa.

Artigo 2.º

Incapacidades eleitorais ativas

Não gozam de capacidade eleitoral ativa:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento

psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;

c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado.

Artigo 3.º

Direito de voto

São eleitores da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral no território regional.

TÍTULO III

Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO II

Apresentação de candidaturas

SECÇÃO II

Contencioso da apresentação das candidaturas

Artigo 37.º

Publicação das listas

1 - As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições, ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral e aos presidentes das câmaras municipais do círculo, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas, por editais afixados à porta das respetivas sedes.

2 - No dia das eleições, as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente são enviadas pelo membro do Governo Regional com competên-

cia em matéria eleitoral, juntamente com os boletins de voto.

.....

CAPÍTULO III

Constituição das assembleias de voto

Artigo 41.º

Assembleia de voto

1 - A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

2 - As assembleias de voto nas freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.

3 - Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.

4 - Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para a instância local do tribunal de comarca, competente em matéria cível, com jurisdição na área do município, que decide, em definitivo e em igual prazo.

5 - O mapa definitivo das assembleias e secções de voto é imediatamente afixado nas câmaras municipais.

Artigo 42.º

Dia e hora das assembleias de voto

As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território regional.

.....

Artigo 45.º

Mesas das assembleias e secções de voto

1 - Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

2 - A mesa é composta por um presidente, pelo seu suplente e por três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

3 - Os membros da mesa, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 48.º, devem fazer parte da assembleia eleitoral para que foram nomeados, e não podem ser designados para tal função os eleitores que não saibam ler e escrever português.

4 - Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa da assembleia ou secção de voto.

5 - São causas justificativas de impedimento:

- a) Idade superior a 65 anos;
- b) Doença ou impossibilidade física, comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
- d) Ausência da ilha em que reside habitualmente, devidamente comprovada;
- e) Exercício de atividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado por superior hierárquico.

6 - A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.

7 - No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.

Artigo 46.º

Delegados das listas

1 - Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respetivo suplente, de cada lista de candidatos às eleições.

2 - Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

Artigo 47.º

Designação dos delegados das listas

1 - Até ao vigésimo quinto dia anterior ao da eleição, os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados e suplentes para as respetivas assembleias e secções de voto.

2 - A designação dos delegados e suplentes das mesas de voto antecipado em mobilidade efetua-se no vigésimo quarto dia anterior ao da eleição.

3 - A cada delegado e respetivo suplente é antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo partido ou coligação, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no n.º 1 aquando da respetiva indicação, e na qual figuram obrigatoriamente o nome, e freguesia de inscrição no recenseamento, o número de identificação civil e a identificação da assembleia eleitoral onde irá exercer as suas funções.

4 - Não é lícito aos partidos impugnar a eleição com base na falta de qualquer delegado.

.....

Artigo 49.º

Constituição da mesa

1 - A mesa da assembleia ou secção de voto

não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os atos em que participar e da eleição.

2 - Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e os números de identificação civil dos cidadãos que formam a mesa, bem como o número de eleitores inscritos.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4 - Se até uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando-se sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.

5 - Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparecimento ao respetivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

Artigo 50.º

Permanência na mesa

1 - A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões é dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2 - Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

Artigo 51.º

Poderes dos delegados das listas

1 - Os delegados das listas têm os seguintes poderes:

a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;

b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;

c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;

d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;

e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;

f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2 - Os delegados das listas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

Artigo 52.º

Imunidades e direitos

1 - Os delegados das listas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito.

2 - Os delegados das listas gozam do direito consignado no n.º 5 do artigo 49.º

Artigo 53.º

Cadernos de recenseamento

1 - Logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento.

2 - Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

3 - As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores devem ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição.

4 - Os delegados das listas podem, a todo o momento, consultar as cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.

Artigo 54.º

Outros elementos de trabalho da mesa

1 - O presidente da câmara municipal entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, um caderno destinado às atas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

2 - A entidade referida no número anterior entrega também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, os boletins de voto que lhes tiverem sido remetidos pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

.....

TÍTULO V

Eleição

CAPÍTULO I

Sufrágio

SECÇÃO I

Exercício do direito de sufrágio

Artigo 76.º

Pessoalidade e presencialidade do voto

1 - O direito de voto é exercido diretamente pelo cidadão eleitor.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 99.º, não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio.

3 - O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, sem prejuízo das particularidades previstas nos artigos 77.º a 81.º

Artigo 77.º

Voto antecipado

1 - Podem votar antecipadamente:

a) *(Revogada)*;

b) *(Revogada)*;

c) *(Revogada)*;

d) *(Revogada)*;

e) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente in-

ternados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;

f) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;

g) *(Revogada)*.

2 - Podem também votar antecipadamente os seguintes eleitores deslocados no estrangeiro:

a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;

b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Governo Regional dos Açores;

c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;

d) Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio;

e) Membros integrantes de delegações oficiais do Estado e da Região Autónoma.

3 - Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.

4 - Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.

5 - As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 52.º

Artigo 77.º-A

**Modo de exercício do direito de voto
antecipado em mobilidade**

1 – Podem votar, antecipadamente, em mobilidade, todos os eleitores recenseados na Região Autónoma dos Açores que pretendam exercer o seu direito de voto.

2 – Os eleitores exercem o seu direito de sufrágio numa mesa de voto antecipado em mobilidade constituída para o efeito nos termos do artigo 45.º-A.

3 – Os eleitores que pretendam votar antecipadamente em mobilidade devem manifestar essa intenção, por via postal ou por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito pelos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, entre o décimo quarto e o décimo dias anteriores ao da eleição, promovendo estes serviços de imediato o seu reencaminhamento para a Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, para efeito de validação dos dados fornecidos pelo cidadão eleitor ou deteção de eventual desconformidade do mesmo, de modo a cumprir-se o prazo previsto no n.º 5.

4 - Da manifestação de intenção de votar antecipadamente deve constar a seguinte informação:

- a) Nome completo do eleitor;
- b) Data de nascimento;
- c) Número de identificação civil;
- d) Morada;
- e) Mesa de voto antecipado em mobilidade onde pretende exercer o seu direito de voto;
- f) Endereço de correio eletrónico ou contacto telefónico.

5 – Caso seja detetada alguma desconformidade nos dados fornecidos, o eleitor será contactado pelos serviços do membro do Governo

Regional com competência em matéria eleitoral, no prazo de 24 horas, por meio eletrónico ou via postal, com vista ao seu esclarecimento.

6 – Os serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral comunicam aos presidentes da câmara dos municípios onde os eleitores optaram por essa modalidade de votação a relação nominal destes.

7 – Os serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral providenciam pelo envio dos boletins de voto aos presidentes das câmaras dos municípios indicados pelos eleitores nos termos do n.º 3.

8 – Para exercer o direito de voto, o eleitor dirige-se à mesa de voto por si escolhida no sétimo dia anterior ao da eleição e identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil, indicando o círculo eleitoral e a freguesia onde se encontra recenseado.

9 – O eleitor exerce o direito de voto através de boletim de voto.

10 – O presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto correspondente ao seu círculo eleitoral e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul.

11 – O sobrescrito de cor branca destina-se a receber o boletim de voto e o de cor azul a conter o sobrescrito anterior, devendo conter espaços destinados ao preenchimento do nome, número de identificação civil, o círculo eleitoral e a freguesia onde se encontra recenseado.

12 – O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

13 – Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em

modelo a aprovar por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

14 – O presidente da mesa entrega ao eleitor o duplicado da vinheta aposta no sobrescrito de cor azul, o qual serve de comprovativo do exercício do direito de voto.

15 – Terminadas as operações de votação, a mesa elabora uma ata das operações efetuadas, remetendo-a ao presidente da assembleia de apuramento geral.

16 – Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que exerceram o direito de voto antecipado, por cada círculo eleitoral, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor, o seu número de identificação civil, o círculo eleitoral e a freguesia onde se encontra inscrito, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.

17 – No dia seguinte ao do voto antecipado, as forças de segurança procedem à recolha do material eleitoral das mesas de voto em mobilidade, em todo o território nacional, para entrega aos presidentes das câmaras municipais, que providenciam pela sua remessa às juntas de freguesia onde os eleitores se encontram inscritos.

18 – A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até ao dia e hora previstos no artigo 42.º.

.....

Artigo 80.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições

previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 77.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, por meios eletrónicos ou por via postal, até ao vigésimo dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, indicando o seu número de identificação civil e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 - O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de receção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:

a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;

b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3 - O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 3 do artigo 77.º, dando conhecimento dos locais onde se realiza o voto antecipado.

4 - A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.

5 - Entre o décimo terceiro e o décimo dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara municipal em cuja área se encontra situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia

e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das listas, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 10 a 18 do artigo 77.º-A.

6 - O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município, devidamente credenciado.

7 - O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respetiva junta de freguesia, até ao 7.º dia anterior ao da realização da eleição.

8 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 42.º

Artigo 81.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 77.º pode exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores ao ato eleitoral, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições portuguesas previamente definidas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 77.º, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competên-

cia do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respetiva.

2 - No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 77.º, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.

3 - As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas listas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior à eleição.

Artigo 82.º

Unicidade do voto

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

Artigo 83.º

Direito e dever de votar

1 - O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

2 - Os responsáveis pelas empresas ou serviços em atividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

Artigo 84.º

Segredo do voto

1 - Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto nem, salvo caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis, ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade.

2 - Dentro da assembleia de voto e fora dela,

até à distância de 500 m, ninguém pode revelar em qual lista vai votar ou votou.

Artigo 85.º

Requisitos do exercício do direito de voto

Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

Artigo 86.º

Local de exercício de sufrágio

O direito de voto é exercido, em regra, junto da mesa de voto correspondente ao local por onde o eleitor está recenseado, salvo o disposto quanto aos modos de exercício do voto antecipado.

Artigo 87.º

Informação sobre o local de exercício de sufrágio

Os eleitores podem obter informação sobre o local onde exercer o seu direito de voto na sua junta de freguesia, aberta para esse efeito no dia da eleição, para além de outras formas de acesso à referida informação disponibilizadas pela administração eleitoral.

SECÇÃO II

Votação

Artigo 88.º

Abertura da votação

1 - Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 49.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores, para que

todos se possam certificar de que se encontra vazia.

2 - Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

Artigo 89.º

Procedimento da mesa, em relação aos votos antecipados

1 - Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 - O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito.

3 - Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.

4 - Os eleitores inscritos para o voto antecipado em mobilidade, que não o tenham exercido, podem fazê-lo no dia da eleição nas assembleias de voto do círculo eleitoral onde se encontrem recenseados.

Artigo 90.º

Ordem de votação

1 - Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2 - Os presidentes das assembleias ou secções de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de candidatura em outras assembleias ou secções de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam o alvará ou credencial respetivos.

Artigo 91.º

Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação

1 - A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

2 - A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3 - O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 92.º

Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

1 - Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.

2 - Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior, aplicar-se-ão, pela respetiva ordem, as regras seguintes:

a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;

b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;

c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.

3 - O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adia-

mento competem ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

4 - Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

Artigo 93.º

Polícia da assembleia de voto

1 - Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adotando para esse efeito as providências necessárias.

2 - Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas manifestamente embriagadas ou drogadas ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento suscetível de como tal ser usado.

Artigo 94.º

Proibição de propaganda

1 - É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 m.

2 - Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

Artigo 95.º

Proibição da presença de não eleitores

1 - O presidente da assembleia eleitoral deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.

2 - Excetuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que podem deslocar-se às assembleias ou secções de

voto para obtenção de imagens ou de outros elementos de reportagem.

3 - Os agentes dos órgãos de comunicação social devem:

a) Identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua atividade, exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam;

b) Não colher imagens nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;

c) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia de voto, quer no exterior dela, até à distância de 500 m;

d) De um modo geral, não perturbar o ato eleitoral.

4 - As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

Artigo 96.º

Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer

1 - Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de 100 m, é proibida a presença de força armada.

2 - Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito ou, no caso de

impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.

3 - O comandante da força armada que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que pelo presidente, ou por quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

4 - Quando o entenda necessário, o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

5 - Nos casos previstos nos n.os 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Artigo 97.º

Boletins de voto

1 - Os boletins de voto são de forma retangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação em cada círculo, e são impressos em papel branco, reciclado, liso e não transparente.

2 - No caso de no mesmo dia se realizar a eleição do Presidente da República ou dos deputados da Assembleia da República, os boletins de voto para a eleição dos deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos

Açores serão impressos em papel de cor.

3 - Em cada boletim de voto são impressos, de harmonia com o modelo anexo a esta lei, as denominações, as siglas e os símbolos dos partidos e coligações proponentes de candidaturas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio efetuado nos termos do artigo 32.º, os quais devem reproduzir os constantes do registo ou da anotação do Tribunal Constitucional, conforme os casos, devendo os símbolos respeitar rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados.

4 - Na linha correspondente a cada partido ou coligação figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

5 - A impressão dos boletins de voto é encargo da Região, através do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

6 - O membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral remete a cada presidente de câmara municipal os boletins de voto para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 54.º

7 - Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 10%, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.

8 - O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

Artigo 98.º

Modo como vota cada eleitor

1 - Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu nome, entregando ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver.

2 - Na falta de documento de identificação civil, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia atualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 - Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.

4 - Em seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respetivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.

5 - Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

7 - O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 8 do artigo 97.º

Artigo 99.º

Voto dos deficientes

1 - O eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifica não poder

praticar os atos descritos no artigo 98.º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2 - Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com selo do respetivo serviço.

3 - Para efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4 - Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligação pode lavrar protesto.

Artigo 100.º

Voto em branco ou nulo

1 - Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objeto de qualquer tipo de marca.

2 - Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou não tenha sido admitida;

c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 - Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeita-

mente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

4 - Considera-se ainda como voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 77.º-A a 81.º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.

Artigo 101.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1 - Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2 - A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas.

3 - As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objeto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afeta o andamento normal da votação.

4 - Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

CAPÍTULO II

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

Artigo 102.º

Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assem-

bleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do n.º 8 do artigo 97.º

Artigo 103.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1 - Encerrada a operação preliminar, o presidente da assembleia ou secção de voto manda contar os votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais.

2 - Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3 - Em caso de divergência entre o número de votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de voto contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4 - É dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.

Artigo 104.º

Contagem dos votos

1 - Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

2 - Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma

das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3 - Terminadas essas operações, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4 - Os delegados das listas têm o direito de examinar depois os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação à contagem ou qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimento ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

5 - Se a reclamação ou o protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objeto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.

6 - A reclamação ou o protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.

7 - O apuramento assim efetuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.

Artigo 105.º

Destino dos boletins de voto nulos ou objeto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 106.º

Destino dos restantes boletins

1 - Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2 - Esgotado o prazo para interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

Artigo 107.º

Ata das operações eleitorais

1 - Compete ao secretário proceder à elaboração da ata das operações de votação e apuramento.

2 - Da ata devem constar:

- a) Os números de identificação civil e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
- b) A hora de abertura e encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e o de votantes;
- e) O número de identificação civil dos eleitores que votaram antecipadamente;
- f) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 103.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
- i) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à ata;
- j) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

Artigo 108.º

Envio à assembleia de apuramento geral

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo de entrega, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

.....

TÍTULO VI

Ilícito Eleitoral

CAPÍTULO II

Infrações eleitorais

SECÇÃO III

Infrações relativas à eleição

Artigo 159.º

Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei

Aquele que não cumprir quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente lei ou não praticar os atos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento é, na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores, punido com multa de (euro) 100 a (euro) 1000.

ÍNDICE POR ARTIGOS

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO II

Apresentação de candidaturas

SECÇÃO II

Contencioso da apresentação das candidaturas

Artigo 37º - Publicação das Listas

CAPÍTULO III

Constituição das assembleias de voto

Artigo 41º - Assembleia de voto

Artigo 42º - Dia e hora das assembleias de voto

Artigo 45º - Mesas das assembleias e secções de voto

Artigo 46º - Delegados das listas

Artigo 47.º - Designação dos delegados das listas

Artigo 49º - Constituição da mesa

Artigo 50º - Permanência na mesa

Artigo 51º - Poderes dos delegados das listas

Artigo 52.º - Imunidades e direitos

Artigo 53º - Cadernos de recenseamento

Artigo 54º - Outros elementos de trabalho da mesa

TÍTULO V

ELEIÇÃO

CAPÍTULO I

Sufrágio

SECÇÃO I

Exercício do direito de sufrágio

Artigo 76º - Pessoaalidade e presencialidade do voto

Artigo 77º - Voto antecipado

Artigo 77º-A - Modo de exercício do direito de voto antecipado em mobilidade

Artigo 80º - Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos

Artigo 81º - Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro

Artigo 82º - Unicidade do voto

Artigo 83º - Direito e dever de votar

Artigo 84º - Segredo do voto

Artigo 85º - Requisitos do exercício do direito de voto

Artigo 86º - Local de exercício de sufrágio

Artigo 87º - Informação sobre o local de exercício de sufrágio

SECÇÃO II

Votação

Artigo 88º - Abertura da votação

Artigo 89º - Procedimento da mesa, em relação aos votos antecipados

Artigo 90º - Ordem de votação

Artigo 91º - Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação

Artigo 92º - Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

Artigo 93º - Polícia da assembleia de voto

Artigo 94º - Proibição de propaganda

Artigo 95º - Proibição de presença de não eleitores

Artigo 96º - Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer

Artigo 97º - Boletins de voto

Artigo 98º - Modo como vota cada eleitor

Artigo 99º - Voto dos deficientes

Artigo 100º - Voto em branco ou nulo

Artigo 101º - Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

CAPÍTULO II

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

Artigo 102º - Operação preliminar

Artigo 103º - Contagem dos votantes e dos boletins de voto

Artigo 104º - Contagem dos votos

Artigo 105º - Destino dos boletins de voto nulos ou objeto de reclamação ou protesto

Artigo 106º - Destino dos restantes boletins

Artigo 107º - Ata das operações eleitorais

Artigo 108º - Envio à assembleia de apuramento geral

TÍTULO VI

Ilícito eleitoral

CAPÍTULO II

Infrações eleitorais

SECÇÃO III

Infrações relativas à eleição

Artigo 159º - Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Assembleias de voto:

Dia e hora de funcionamento Art.º 42º

D

Delegados das listas:

Número de Art.º 46.º n.º 1

Requisitos Art.º 46.º n.º 2

Poderes, imunidades e direitos Art.º 51.º e 52.º

Poderes de fiscalização Art.º 88.º n.º 1, Art.º 101.º, n.º 1 e Art.º 104.º n.ºs 4 e 5

E

Editais:

Constituição da mesa Art.º 49.º n.º 2

Alterações à constituição da mesa (eventual) Art.º 49.º n.º 1

Número de boletins de votos entrados Art.º 103.º n.º 4

Número de votos atribuídos a cada lista, brancos e nulos Art.º 104.º n.º 7

I

Infrações:

Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei Art.º 159.º

M

Mesas das assembleias e secções de voto:

Composição Art.º 45.º n.º 2

Requisitos dos membros Art.º 45.º n.º 3

Número mínimo de membros presentes Art.º 50.º n.º 2

A mesa não deve ser alterada Art.º 50.º n.º 1

Edital de (eventual) alteração Art.º 50.º n.º 1

Constituição Art.º 45.º n.º 1, Art.º 49.º

Momento da constituição Art.º 49.º n.º 1, Art.º 42.º

Obrigatoriedade de comparência uma hora antes Art.º 49.º n.º 3

Edital da constituição Art.º 49.º n.º 2

Impossibilidade de constituição e modo de suprir a falta Art.º 49.º n.º 4

Dispensa de comparência ao serviço Art.º 49.º n.º 5

Competência:

Pedido de cópias dos cadernos de recenseamento e quando deve ser feito Art.º 53.º n.ºs 1 e 3

Receção do caderno de atas, boletins de voto e demais documentação Art.º 54.º n.ºs 1 e 2

Voto antecipado:

Quem pode votar Art.º 77.º e 77.º-A

Local de Votação Art.º 77.º-A, n.º 2, 45.º-A e 80.º, n.º 3

Controle dos votantes Art.º 85.º

Revista da câmara de voto e demais documentos de trabalho e exibição da urna ... Art.º 88.º n.º 1

Parecer sobre requisição de força armada Art.º 96.º n.º 2

Reconhecimento da Identidade dos eleitores Art.º 98.º n.º 2

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos Art.º 101.º

Obrigatoriedade de receção Art.º 101.º n.º 2

Deliberação da mesa Art.º 101.º n.ºs 3 e 4

Do presidente:

Declara o início das operações Art.º 88.º n.º 1

Manda afixar o edital de constituição da mesa Art.º 88.º n.º 1

Polícia da assembleia de voto Art.º 93.º n.ºs 1 e 2, Art.º 95.º n.º 1, Art.º 96.º n.ºs 2 e 3

V

Votação e contagem dos votos:

Abertura da votação Art.º 88.º

Votos antecipados Art.º 89.º

Ordem da votação Art.º 90.º

Modo como vota o eleitor (regra) Art.º 98.º

Voto dos cegos e deficientes Art.º 99.º

Funcionamento e termo da votação Art.º 91.º (cfr. Art.º 102.º)

Contagem e devolução dos boletins de voto que não entraram na urna Art.º 97.º, n.º 8 e 102.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto..... Art.º 103.º

Apuramento do número de descargas Art.º 103.º, n.º 1

Conferência dos boletins de voto entrados Art.º 103.º, n.º 2

Casos de divergência entre o número de boletins e o número de descargas Art.º 103.º, n.º 3

Edital com o número de boletins de voto entrados Art.º 103.º, n.º 4

Contagem dos votos:

Modo de contagem e fiscalização Art.º 104.º, n.ºs 1 a 6

Edital do apuramento Art.º 104.º, n.º 7

Destino dos boletins de voto:

Nulos, reclamados ou protestados Art.º 105.º

Restantes Art.º 106.º

Ata das operações eleitorais:

A quem compete a sua elaboração	Art.º 107.º, n.º 1
Conteúdo da ata	Art.º 107.º, n.º 2
Envio da ata e demais documentação eleitoral	Art.º 108.º

Disposições várias:

Impossibilidade de realização da eleição	Art.º 92.º
Dos boletins de voto.....	Art.º 97.º
Noção de voto branco ou nulo	Art.º 100.º
Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos:	
Têm que ser objeto de deliberação da mesa	Art.º 101, n.º 1

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
25 de outubro de 2020

Manual dos Membros das Mesas Eleitorais

EDIÇÃO

DIREÇÃO REGIONAL DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

IMPRESSÃO

Tipografia “Sociedade Terceirense de Publicidade, Lda. (Diário Insular)”

**Eleição para a Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores 2020**

25 DE OUTUBRO DE 2020

**MANUAL DOS MEMBROS
DAS MESAS ELEITORAIS**

